



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.443-A, DE 2005

(Do Sr. Takayama)

Acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo empregatício entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 442.....

§ 1º.....

§ 2º qualquer que seja a doutrina ou crença professada por Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, não existe vínculo empregatício entre as mesmas e seus Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes.(AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Com essa afirmação queremos dizer que, consoante a vigente Constituição Federal, o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo.

Deve existir uma divisão muito acentuada entre o Estado e a Igreja (religiões em geral), não podendo existir nenhuma religião oficial, devendo, porém, o Estado prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

Esta liberdade concretiza-se também, na medida em que se protege e garante o exercício do sacerdócio, reconhecendo o caráter vocacional do elo que une um Ministro, Pastor, Presbítero, Bispo, Freira, Padre, Evangelista, Diácono, Ancião ou Sacerdote de Confissão Religiosa à Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação cuja doutrina ou crença, voluntariamente, resolveu professar e difundir.

A adesão a determinada Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, para dela tornar-se Ministro, Pastor, Presbítero, Bispo, Freira, Padre, Evangelista, Diácono, Ancião ou Sacerdote, responde a um chamado de ordem espiritual, de perceber recompensas transcendentais e não ao desejo de ser remunerado por um serviço prestado como ocorre com o trabalho secular.

Não se forma vínculo trabalhista entre Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos, Pastores,

Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes e as Organizações às quais se unem, por inexistirem os pressupostos de caracterização da relação de emprego.

Não existe, portanto, qualquer relação empregatícia, o direito canônico dos católicos ou a lei própria das demais religiões conferem a esta relação uma dignidade maior que as relações de conteúdo econômico entre empregadores, empregados e aqueles que prestam serviços; os Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes não vendem sua fé em troca de remuneração financeira. Eles doam seus serviços em busca de cumprir seu comissionamento, fruto de vocação eminentemente espiritual.

Reconhecer a inexistência de vínculo empregatício entre vocacionados e Confissões Religiosas é, acima de tudo, valorizar a decisão espiritual íntima e profunda daquele que voluntariamente fez sua opção de fé e abraçar o entendimento pacífico da Justiça e dos operadores do Direito do Trabalho.

Conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa Proposição.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Deputado HIDEKAZU TAKAYAMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.949, de 09/12/1994.*

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, transformou o antigo parágrafo único do art. 443 em § 1º.

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o § 2º ao art. 443.

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado TAKAYAMA, tem por escopo estabelecer que qualquer que seja a doutrina ou crença professada no âmbito de entidades de confissão religiosa, sejam elas Igreja ou instituição, ordem ou congregação, não existe vínculo empregatício entre as mesmas e seus ministros, pastores, presbíteros, bispos, freiras, padres, evangelistas, diáconos, anciãos ou sacerdotes.

Justificando a medida, o autor salienta que a adesão a determinada confissão religiosa responde *a" um chamado de ordem espiritual, e não ao desejo de ser remunerado por um serviço prestado como ocorre com o trabalho secular"*.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe propõe medida das mais justas e legítimas.

A matéria, aliás, já se encontra pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho, como demonstra a ementa de julgado do TST abaixo transcrita:

“RELAÇÃO DE EMPREGO – TRABALHO RELIGIOSO – PASTOR. INEXISTE CONTRATO DE TRABALHO ENTRE UM PASTOR E SUA IGREJA. APESAR DA ATIVIDADE INTELLECTUAL E FÍSICA, O TRAÇO DE UNIÃO É A FÉ RELIGIOSA, DECORRENTE DA VOCAÇÃO, SEM A CONOTAÇÃO MATERIAL QUE ENVOLVE TRABALHADOR COMUM. REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. (TST Acórdão nº 4842. 1ªTurma, Relator: Ministro URSULINO SANTOS. Publicado no DJ de 25/11/1994, Pág. 32430).

PASTOR EVANGÉLICO. MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. SACERDÓCIO OU EMPREGO? RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. *Ministro de confissão religiosa não presta serviços para a denominação, mas, como autêntico intermediário entre o sacro e o profano, exerce o seu sacerdócio por intermédio dela, o que afasta os requisitos da alteridade e subordinação. Não ganha almas para a denominação, mas para Deus. Não é meio de subir na vida, mas, em decorrência dos votos prestados, abnegação de vida em prol da Vida Etc. (TRT 15ª R. Processo RO nº 2526/2003. Relator: Juiz Samuel Hugo Lima - Publicado em 19.09.2005)*

Assim também é o entendimento da SÉTIMA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro Ministro religioso. Vínculo de emprego. Inexistência. **“Venire contra factum proprium”**. Quebra da confiança legítima da comunidade moral.

O vínculo que liga o ministro religioso e sua congregação é de ordem moral e espiritual. Esse vínculo dirige-se à assistência espiritual e moral para a divulgação da fé. Não pode ser apreçado, ainda que o religioso receba com habitualidade certos valores mensais. Tais valores destinam-se à sua assistência e subsistência e, também, para livrá-lo das inquietações mortais

*para que melhor possa se dedicar à sua **profissão de fé**. Não têm a **natureza retributiva e sinalagmática** do salário, em sentido estrito. Sacerdotes, freiras, diáconos e ministros religiosos que, a par das suas funções evangélicas prestem serviços em condições especiais como professores, enfermeiros, instrutores de educação física, de culinária, de encadernação e de ilustração, técnicos em informática, revisores e redatores, entre outras, poderão vir a ter seus vínculos de emprego reconhecidos se provarem que essas atividades não guardam qualquer relação com a vida religiosa.*

Outra decisões da justiça:

RELIGIOSA NÃO RECONHECIMENTO.

Vínculo empregatício. Religiosa. A religiosa que se dedica durante 28 anos, na condição de noviça e depois de freira, às atividades próprias da Congregação das Irmãs Filhas de Caridade de São Vicente de Paula, não pode ser considerada empregada da congregação da qual também é parte. A ausência de pagamento de salário durante quase três décadas, a natureza do trabalho desenvolvido, não configura a presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Relação de emprego não reconhecida. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT - PR-RO-01716/92 (Ac. 2ª T. 10.277/93) - Rel.: Juiz Ernesto Trevizan, DJPR, 17.09.93, p. 239. Julgados Trabalhistas Selecionados. v. III. Irandy Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins. São Paulo: LTr, p. 610.

“COLABORADOR RELIGIOSO. Ausência de requisitos legais. Não configuração. Pregador de entidade religiosa, que se oferece para, como colaborador, realizar os serviços próprios da igreja, como cultos e visitas com a finalidade de conversão

de pessoas para a religião, e outros, não pode ser tido como empregado. Nenhum dos requisitos legais para tal configuração está presente nessa referida hipótese.” (TRT- 8ª Reg., RO 589/91 (Ac. 1517/91). 13.5.91. Rel. Lygia Simão Luiz Oliveira. Rev. do TRT da 8ª Reg. n. 47, p. 228). Julgados Trabalhistas Seleccionados. Irlany Ferrari e Melchíades R. Martins. V. 1. São Paulo: LTr, 1992, p. 441.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PASTOR. *Estando evidenciado nos autos a inexistência de qualquer relação empregatícia e que a Igreja sobrevive dos dízimos e donativos arrecadados, não há que se falar em vínculo empregatício, mormente quando o próprio recorrente afirma que trabalhava como Pastor em razão de convicções ideológicas e na utilização de um dom concedido por Deus. (TRT - 10ª Reg. - RO- 4.625/93, Ac. 1ª T 227/94 - Rel.: Juiz Franklin de Oliveira - DJU 23.3.94). Coletânea de Jurisprudência Trabalhista. Cristiano Paixão Araújo Pinto e Marco Antônio Paixão. Porto Alegre: Síntese, 1996, p. 452.*

“Impossível o reconhecimento de pacto laboral entre o pastor e sua Igreja. O trabalho do chamado Ministro da confissão religiosa tem peculiaridades próprias e está baseado fundamentalmente na fé decorrente da vocação para as coisas de Deus. Hipótese de carência de ação”. TRT – 13ª Reg. RO- 1710/92 – 10.2.93. Rel.: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva. Rev. LTr 57-8/972.

“Relação de emprego. Pastor evangélico. Não caracterização. O liame de trabalho existente entre o pastor e a igreja à qual serve é de natureza espiritual e regido pelos postulados da fé e

não contratual, no sentido de que se possa reverter em obrigações e vantagens econômicas para o autor, sobretudo aquelas do trabalho subordinado. Vínculo empregatício que não se reconhece, por falta dos requisitos essenciais (art. 3º da CLT)”. TRT – 18ª Reg. – RO 415/96. Ac. 186/98, 21.1.98, Rel.: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim. Revista LTr 62-09/1249.

“Relação de emprego. Ministro Evangélico. A subordinação hierárquica do Ministro ao Pastor da Igreja, como no caso do reclamante, trata de vocação religiosa e não tem as mesmas características materiais que envolvem a subordinação hierárquica do trabalhador comum. O Pastor ou o Ministro, na verdade, não prestam serviços em proveito da pessoa jurídica da Igreja, mas sim em proveito da comunidade religiosa, ou seja, para cada um daqueles fiéis freqüentadores do Templo, não se caracterizando, assim, a relação de emprego desejada.” (TRT - 15ª Reg. - 3ª T. Ac. n. 35391/98. Rel.: Juiz Luiz Carlos de Araújo. DJSP - 19.10.98, p. 86). Revista do Direito Trabalhista. n. 11, nov. 98, Brasília: Consulex, p. 55.

Pastor. Vínculo empregatício. Pastor de igreja. Inexistência. Trata-se de hipótese peculiar, a da função de propagação da vida religiosa, que não se confunde com a prestação de serviços capitulada na Norma Consolidada. Ao contrário, o cidadão que abraça a vida cristã, como opção religiosa, nos casos dos padres, pastores, presbíteros, o faz, em nome da fé e sem qualquer objetivo financeiro. A legislação vigente é clara quanto ao tema, equiparando a trabalhadores autônomos “os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, este

quando por ela mantidos”, consoante o art. 1º, § 1º, da Lei n. 6696/79. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (TRT-10ª Reg. – 3ª T. – RO n. 1488/99 – rel.: Juiz Jairo S. dos Santos – DJDF 19.11.99, pág. 24). Revista do Direito Trabalhista, dezembro de 99 – Brasília:Consulex.

Pastor. Atividades prestadas à instituição religiosa. Relação de emprego não configurada. A atividade de pastor não gera vínculo de emprego com a instituição religiosa, vez que inexistentes seus requisitos caracterizadores, a exemplo da subordinação, elemento essencial. (TRT – 17ª Região – RO-5592/98. Rel.: Juiz Hélio Mário Arruda). Revista do Direito Trabalhista, maio de 1999, p. 33.

A medida proposta, portanto, se aprovada, além do mérito próprio de regular a matéria, de forma clara e precisa, terá ainda o efeito de desonerar a Justiça do Trabalho de milhares de demandas que, em face do entendimento pacificado pelo TST, têm por resultado apenas a sobrecarga de trabalho dos órgãos de seus três graus de jurisdição.

Concordamos inteiramente com o autor da proposição, o Ilustre Deputado Takayama, pois não há como se reconhecer o vínculo empregatício entre ministros, pastores, presbíteros, bispos, freiras, padres, evangelistas, diáconos, anciãos ou sacerdotes e as entidades de confissão religiosa para as quais prestam serviços, se comungarmos do entendimento de que o trabalho sacerdotal deve basear-se no voluntariado e na vocação.

Assim, os magistrados entendem que a referida inexistência do vínculo empregatício se dá pelo fato de que o líder religioso exerce suas atividades em prol da fé, missão essa que abraça por ideologia, distinguindo-se, pois, do trabalhador da Igreja com vínculo empregatício. Há ainda o posicionamento de

que os pastores, ministros ou sacerdotes confundem-se com a próprias confissões religiosas para as quais servem.

Pretendemos que essas colocações sejam ratificadas por meio do projeto em exame, pois os magistrados da Justiça do Trabalho poderão julgar diferentemente das ementas acima, de acordo com a situação do reclamante. Segundo o princípio do *contrato-realidade*, típico do Direito do Trabalho brasileiro, a relação de trabalho com vínculo empregatício será reconhecida sempre que estiverem presentes os elementos que caracterizam esse tipo de trabalho, ou seja, quando houver uma prestação de trabalho com continuidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação hierárquica, conforme dispõe o art. 3º da CLT.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.443, de 2005, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.443, DE 2005

Acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo empregatício entre as entidades de confissão religiosa a seus sacerdotes, presbíteros, bispos, freiras, padres, noviços, evangelistas, diáconos, anciãos, ministros de caráter religioso ou com denominações afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 442.....

§1º.....

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre as entidades de confissão religiosa e seus sacerdotes, presbíteros, bispos, freiras, padres, noviços, evangelistas, diáconos, anciãos, ministros de caráter religioso ou com denominações afins.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2009.

Deputado **JOÃO CAMPOS**

PSDB/GO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.443/05, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado João Campos, contra os votos do Deputado Pedro Henry e, em separado, do Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Andreia Zito, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Ilderlei Cordeiro, João Campos, José Otávio Germano, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009

Deputado **SABINO CASTELO BRANCO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO SANTIAGO

Oriento o **voto contrário ao parecer do relator dessa proposição**, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre **arguir a prejudicialidade da matéria em razão da aprovação do PL 5598-A de 2009**, conhecido como a Lei Geral das

Religiões - aprovado em conjunto com a Concordata Brasil-Vaticano – PDC 1736/2009 (mensagem do Poder Executivo nº 134/2009).

O Plenário desta Casa, em setembro deste ano, apreciou e votou o citado Projeto, inclusive já remetido para apreciação pelo Senado Federal. No art. 15 do mesmo, cuja transcrição de sua redação final aprovada pela Câmara segue abaixo, pretendeu negar a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício para ministros ordenados e fieis consagrados mediante votos de caráter religioso perante as instituições religiosas. No parágrafo único ainda descreve as tarefas que poderão ser realizadas por voluntários que também ficaria à margem da aplicação da legislação trabalhista vigente no Brasil. Vejamos:

“Art. 15. O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as instituições religiosas e equiparados é de caráter religioso e não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da finalidade religiosa, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. As tarefas e as atividades de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, evangelística, missionária, prosélita, assistencial, de promoção humana e semelhante poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação brasileira.”

Desta forma aplicando-se, neste caso, o quanto disposto no **Art 163, I do Regimento Interno da Casa**, há que se reconhecer prejudicado o objeto do PL 5443/2005. Seja porque o seu objeto já consta inserido no amplo universo de exclusão da aplicação da legislação trabalhista vigente – que contempla os Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes e assemelhados.

Ainda que não fosse essa a razão preliminar da rejeição do parecer do senhor relator, outras questões de mérito poderiam ser alegadas em desfavor da matéria.

A redação proposta no substitutivo do relator, que apenas aperfeiçoa a redação do texto originalmente proposto pelo autor do projeto, tem um caráter impositivo e exaustivo de ausência de vínculo entre religiosos e suas instituições, pela sua titularidade da função e não pelo desempenho de funções religiosas e vocacionais, valendo aqui sua transcrição:

“Art. 442.....

§1º.....

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre as entidades de confissão religiosa e seus sacerdotes, presbíteros, bispos, freiras, padres, noviços, evangelistas, diáconos, anciãos, ministros de caráter religioso ou com denominações afins.” (NR)

Vejamos que, no mundo do trabalho e na realidade concreta dos fatos cotidianos, os desvios e hipóteses de abuso existem em quaisquer condições e ambientes. Assim, não é apenas pela natureza do cargo que se ocupa que está esgotada a possibilidade de enquadramento da legislação vigente.

Não é pelo fato de ser designado ministro, pastor, padre, sacerdotisa ou quaisquer das denominações próprias das estruturas religiosas existentes que ficam imunes ao exercício abusivo destas próprias organizações. Podem e ocorrem desvios de funções ou camufladas atribuições de cargos para esconder a subordinação, pessoalidade, a habitualidade e a remuneração por trabalho efetivamente realizado e que não se atém ao exercício vocacional religioso.

O que a majoritária jurisprudência trabalhista vem preconizando é que o exercício puro de atividades religiosas não constituem os elementos de vínculo empregatício. No entanto, trabalhos de natureza diversa pode ter reconhecido a caracterização de emprego, sendo justa a aplicação da legislação trabalhista nesses casos. Para tanto vale reproduzir decisão do Tribunal Superior do trabalho, bastante elucidativa neste sentido, que confirma a existência de vínculo empregatício de pastor auxiliar, julgada pelo Tribunal Regional pertinente. Vejamos:

“Em se tratando de um trabalho de natureza espiritual e vocacional, destinado à assistência espiritual e à propagação da fé, transcende os limites fixados pelo art. 3º e 442 da CL T. Quando o religioso presta o serviço por espírito de seita ou voto, não há contrato de trabalho.

No caso dos autos, a prova é em sentido diverso. O primeiro aspecto que me cabe observar é que o ingresso do autor se deu mediante uma espécie de contrato de adesão (fl. 51). Ora, aquele que está vocacionado para o exercício do mister religioso, dispensa qualquer contrato, que não seja os votos de ministrar a fé e a assistência espiritual.

Não fora isso, há prova de desenvolvimento de atividade lucrativa, pois, de acordo com o art. 40 do Estatuto de fl. 34, constitui patrimônio da igreja:

“A - Juros, correção monetária, aplicações financeiras, dividendos e aluguéis, etc.-

Ora, tais operações têm nítida feição lucrativa. Não fora isso, uma leitura em todo o estatuto, permite verificar que a `igreja- se constitui em uma estrutura empresarial destinada unicamente a enriquecer os

seus verdadeiros donos através da exploração da classe menos favorecida da sociedade brasileira.

E que papel o reclamante exercia nesse contexto? a resposta é óbvia: contribuir para que essa lógica empreendedora, alcançasse a sua finalidade, pois além de ser `diácono-, como quer a Recorrente, também trabalhava na tesouraria, conforme depoimento do próprio réu e de sua testemunha (fls. 146 e 148).

Nesse diapasão, conclui-se que os serviços prestados pelo recorrido se destinavam à consecução da atividade finalística da entidade, contribuindo para a ampliação do patrimônio da igreja - o que configura subordinação sob o aspecto objetivo.

Não fosse assim, o preposto não teria confessado, que o pagamento de `sustento pastoral- - mero eufemismo para o pagamento de salário.

E quanto ao aspecto subjetivo, o só fato de a testemunha arrolada pelo réu, ter dito que o reclamante era `seu pastor auxiliar e ajudava o depoente- (fl. 246) revelando que a recorrente mantém uma estrutura hierarquizada, exercendo portanto, de forma concreta, poder diretivo sobre o empregado.

Desse modo, cai por terra o argumento de que o trabalho prestado pelo autor era motivado por sua fé. Se fosse, o recorrido exerceria normalmente uma atividade profissional e ao seu lado, a sua vocação, eis que ambos não são incompatíveis.

Logo, correta a sentença que reconheceu o vínculo de emprego, com a feição que lhe foi dada pelo art. 442 da CL T.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.- (fls. 195/196)” (PROC. Nº TST-RR-665/2004-121-17-00.1 A C Ó R D Ã O 2ª Turma)

Ora pois, o PL em análise, inclusive na redação do substitutivo, quando impõe a inexistência de vínculo em razão da natureza pessoal do cargo e não das atividades, além de contrário aos princípios do direito do Trabalho, que prezam pelos direitos do trabalhador perante a relação fática, concreta, também não se coaduna com a postura jurisprudencial sobre a matéria.

Por todo o exposto, somos pela rejeição do PL e seu substitutivo, contrário ao voto do ilustre relator.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

Deputado Roberto Santiago

FIM DO DOCUMENTO
